



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.720814/2011-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.313 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente TERESA CRISTINA BRUNO ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES.
 DEDUTIBILIDADE.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações atendidas as exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n- 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do CNPJ do prestador.

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL.
 POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 17/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Versam os autos sobre Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007, na qual, em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual, foi efetuada a glosa do valor de R\$ 1.435,00, indevidamente deduzido a título de “Despesas Médicas”, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. O contribuinte ora Recorrente declarou haver pago R\$ 9.731,00 ao profissional Wolmer Marques Ferreira Junior; entretanto, comprovou apenas o valor de R\$ 8.296,00.

Apreciada a Impugnação de fls. 2/5, o lançamento foi julgado procedente, sob o seguinte fundamento:

5.2 Devidamente intimado, o contribuinte comprovou R\$ 8.296,00 das despesas médicas declaradas. Com relação à parcela faltante R\$ 1.435,00 alegou que pagou R\$ 235,00 através do cheque n.º 918487 e o restante – R\$ 1.200,00 – em dinheiro.

5.3 Ocorre que, apesar do alegado, não foi trazido aos autos nenhum elemento capaz de sustentar as alegações do contribuinte. Com relação aos R\$ 235,00, a comprovação seria possível mediante a apresentação de cópia do cheque nominal emitido em favor do prestador dos serviços, não podendo ser aceita a mera exibição de canhoto do cheque (fls. 18). De acordo com o extrato bancário juntado às fls. 20, no dia 19/09/2007 o cheque n.º 918487, no valor de R\$ 235,00, foi pago “no caixa”, ou seja, não há nenhum indício de tratar-se de pagamento efetuado ao Dr. Wolmer, a não ser o canhoto do cheque preenchido pelo próprio contribuinte.

Nas razões de Voluntário (fls. 47/53), o Recorrente apresenta recibos emitidos pelo profissional Wolmer Marques Ferreira Júnior (62/65), cópia dos canhotos dos respectivos cheques (66/68) e declaração do profissional prestador dos serviços (fl. 71).

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Presentes os pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Às fls. 62/65 encontram-se recibos juntados na fase recursal, emitidos pelo profissional Wolmer Marques Ferreira Júnior, no qual consta o endereço do estabelecimento,

CPF do profissional, bem como a descrição dos serviços prestados, de sorte a atender os requisitos do §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Aliado à declaração de fls. 71 e 72, presentes todos os requisitos para fins de reconhecimento da dedutibilidade das despesas médicas. Isso porque, nos recibos e na declaração apresentada, constam os dados do profissional (CPF e n. de inscrição no respectivo órgão profissional), endereço do estabelecimento e descrição do tratamento e do beneficiário; ou seja, preenchidos se encontram os requisitos previstos em lei para fins de reconhecimento do seu valor probante.

Já decidiu esta C. 2ª Turma Especial, no Acórdão n. 2802-00.402, em 27/07/2010, relatoria do i. Conselheiro Sidney Ferro Barros:

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Ademais, em prol da verdade material, o fato da prova não ter sido feita em momento oportuno, não impede que este órgão julgador a aprecie e lhe reconheça a validade.

Este E. Conselho já decidiu:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NULIDADE

A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Preliminar acolhida. Recurso provido

Acórdão nº 103-19.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

No mesmo sentido, Alberto Xavier :

“afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”.(Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto e no mérito lhe

denovo provido

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA